



EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 15.481.230/0001-97



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ

PROCESSO LICITATÓRIO N° 219/2013/PMCC-CPL
PREGÃO PRESENCIAL N° 065/2013

EBEPEC - EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15 481 230/0001-97, com sede à Avenida Macció nº 13 - 79, na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, participante do Certame Licitação em epígrafe, através de seu advogado infra-assinado, com instrumento de procuração anexo (Doc.01), tempestivamente, vem, respeitosamente, à presença desta Presidência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme lhe faculta o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e Artigo 109, alíneas "a" e "b", parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

RECEBI EM 05/10/13
AS 11:30hs



I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestiva, tendo em vista que a sessão de abertura da licitação realizada na data de dia 24 de setembro do corrente ano, às 09 (nove) horas, e considerando que somente após a data de 27 de setembro do corrente ano foi disponibilizado o ato de vista, e extração de cópias do processo licitatório em sua integralidade, como bem restou consignado em ata: *“(...) ficando a mesma intimada a comparecer junto a Comissão P. de Licitação no dia 27/09/2013 até às 14:00hrs, para obtenção de vista”*, portanto em conformidade com a Lei 8.666/93, em seu Artigo 109, parágrafo 5º, *“Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.”*, assim, apresenta suas razões tempestivamente.

II – DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafeado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório tendo como objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do município de Canaã dos Carajás”*

Na data de 24 de setembro do corrente ano, conforme ata dos trabalhos da sessão pública para recebimento e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados na licitação em epígrafe, a Pregoeira de forma incorreta declarou vencedora do certame licitatório a empresa LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME.

Após análise aprofundada, em todo o bom andamento, da fase de proposta e habilitação, constatou-se flagrantes irregularidades, no tocante a não observância aos ditames legais, ou melhor, a desconformidade e inobservância com relação à norma Constitucional, as leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e dos Princípios Norteadores da Administração Pública e das Licitações.

III – DA PROPOSTA DA EMPRESA LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME

Como bem observou o representante credenciado da empresa recorrente, Sr. Osni Vieira, conforme restou registrado em ata da sessão pública para recebimento e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, a



EBEPEC

**EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E
CONSULTORIA LTDA.**
CNPJ: 15.461.230/0001-97



empresa LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA-ME, em sua proposta, não atendeu as normas expressas pelo CONFEA, no tocante a falta de assinatura de responsável técnico, elemento essencial para sua validade.

Em que pese o Princípio da vinculação ao ato convocatório, passem o Edital não está acima da legislação vigente. Caberá a essa Comissão de Licitação, através de sua Pregoeira, em fiel cumprimento do Princípio da Legalidade, a observância e aplicação da Lei 5.194/1966, que regulamenta as atividades dos profissionais de Engenharia:

“Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.” (grifo nosso)

IV – DA FASE DE LANCES

A empresa recorrente, inconformada, foi a real vencedora da fase de lances, no valor de R\$ 188.000,00 (Cento e oitenta e oito mil reais).

Após o encerramento da fase de lances, a Pregoeira de modo errôneo e arbitrário, resolveu “inovar”, reabrindo a fase de lances, possibilitando à empresa LIDERCAN a aplicação da Lei Complementar 123/06 e pelo item 8.9 do Edital regulador do Certame de aferir novas ofertas.

Ressaltando que a partir do momento em que a RESPEITÁVEL Pregoeira encerra a mencionada fase de lances, não há o menor sentido em retomar tal procedimento, em clara afronta a Lei 10.520/2002.

“Na sequencia o representante da licitante EBEPEC (...) ofertou seu lance no valor de R\$ 190.000,00, momento em que a representante da licitante LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME declinou do seu direito de dar lances verbais. Diante disso a Pregoeira propôs a licitante EBEPEC – EMPRESA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA maior desconto, quando o representante desta ofertou desconto propondo o valor de R\$ 188.000,00, encerrando assim a fase de lances.”



EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 15.481.230/0001-97



Nesse sentido, em conformidade com o Decreto nº 3.555/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000) (grifo nosso)

Desta forma, no “*momento em que a representante da licitante LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME declinou do seu direito de dar lances verbais*”, tal participante desistiu expressamente, como consta de modo inquestionável em ata, de seu direito de apresentar novos lances, precluindo assim qualquer tipo de manifestação no tocante a fase encerrada.

V – DAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE À HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME

Novamente em julgamento eivado de vícios e pela total falta de critério aprofundado a respeito da documentação de habilitação da empresa LIDERCAN, essa Pregoeira assim decidiu:

“Feito isto a Pregoeira declarou a licitante LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME, habilitada e vencedora do certame licitatório em epígrafe.”

a) Da Capacidade Técnica

O laudo técnico foi assinado pelo Engenheiro Sr. Marcos Bernardo do Couto, de Marabá-PA, na data de 02 de setembro do corrente ano.



EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E
CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 15.481.230/0001-97



Já o atestado fornecido por esta Municipalidade, não está compatível com o quantitativo licitado, não correspondendo ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado.

Sem validade, tal atestado foi expedido pela competente Secretaria de Obras dessa Municipalidade, na data de 09 de agosto de 2013, sendo emitido antes do laudo técnico da obra, que se deu na data de 02 de setembro do corrente ano, conforme folhas nº 251.

A ART foi expedida na data de 30 de agosto de 2013, depois da obra concluída, conforme folha nº 249, o que levanta sérias dúvidas a respeito de toda documentação no que tange à capacidade técnica da empresa LIDERCAN.

b) Da atividade incompatível ao objeto licitado com relação a empresa LIDERCAN

Em momento algum restou definitivamente comprovado no contrato social e alterações posteriores, que a empresa LIDERCAN, possui atividade compatível ao objeto licitado.

Pairam relevantes dúvidas a esse respeito.

A empresa licitante LIDERCAN demonstrou estar configurada no CNAE em sua atividade sob o nº 4.321-5-00, que diz respeito à instalação e manutenção elétrica.

Após análise aprofundada, o correto ramo de atividade em conformidade as especificações técnicas exigidas no Edital regulador do certame licitatório, encontra-se regulado no CNAE sob o código nº 4.329-1/04, "MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS"

V – DO PEDIDO

Requer o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO em seu efeito SUSPENSIVO;

Não sendo este o Vosso entendimento, requer-se que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, seja encaminhado à entidade superior, conforme lhe faculta o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, para reconsideração do ato recorrido.



**EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E
CONSULTORIA LTDA.**
CNPJ: 15.481.230/0001-97



Nestes termos
pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

MÁRCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE
OAB/PR 55.427



MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE - ADVOGADO

PROCURAÇÃO

EBEPEC – EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.481.230/0001-97, com sede estabelecida à Avenida Macció nº 13/79, na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo brasileiro, neste ato representado por seu sócio proprietário **FAIÇAL JANNANI**, brasileiro naturalizado, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade de nº 670.358-5 SSP/PR, CPF nº 043.697.269-72, residente e domiciliado à Avenida Tiradentes nº 1.670, em Londrina, Estado do Paraná, CEP 86071-000, nomeia e constitui seu procurador, **MÁRCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB (PR) sob nº 55.427, com escritório profissional estabelecido na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sito à Praça Gabriel Martins nº 39, Sala 102, nesta cidade de Londrina-PR, CEP 86010-010, aos quais confere amplos, gerais e ilimitados poderes das Cláusulas “EXTRA” e “AD JUDICIA”, podendo conjunta ou separadamente, perante qualquer órgão público, Juízo, Instância ou Tribunal, em procedimento administrativo ou judicial, propor contra quem de direito as ações que julgar necessárias e defendê-lo em outras que lhe forem propostas, seguindo-as até final decisão e execução da sentença, usando dos recursos legais e acompanhando os contrários a Superior Instância, transigir, desistir, firmar compromisso, ou variar de ações e, inclusive, substabelecer a quem lhe convier, praticando todos os demais atos judiciais necessários.

Londrina, 25 de outubro de 2012.



SERVIÇO NOTARIAL SANTOS LONDRINA - PR	
Reconheço a firma por	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
Londrina,	25 OUT. 2012
Em test. de	<i>[Signature]</i>
Celso Santos de Oliveira Júnior Fiduciário/Substituto	



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 219/2013/PMCC-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 065/2013

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de
manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública do município de
Canaã dos Carajás.

LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.498.945-67,
com sede na Rua Canaã, s/n, Qd. 01, Lote 14, Setor Industrial, Canaã dos
Carajás – Pa, CEP 68537-000, por seu representante legal, abaixo assinado,
vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei 8666/93, apresentar
suas

CONTRARRAZÕES

IMPUGNAÇÃO

Ao recurso interposto pela licitante EBEPEC – EMPRESA
BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
no Pregão Presencial nº 065/2013, da Prefeitura Municipal de Canaã dos
Carajás, para tanto embasado nas diretrizes da legislação pertinente ao
pregão, subsidiariamente, na legislação pertinente às licitações, e pelos
substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

RECEBI E... 04.10.13
10.00hs

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES

DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA

Insurge-se a recorrente contra a classificação da proposta da licitante vencedora, alegando que a falta de assinatura do engenheiro seria motivo para torna-la inválida. Baseia seus argumentos na Lei 5.194/66.

De fato, o art. 14 do referido diploma legal exige a assinatura de engenheiro em orçamentos de serviços de engenharia, exigência idêntica à encontrada no Decreto 23.569/33.

No entanto, as disposições em contrário das duas normas foram revogadas pela Lei de Licitações e Contratos. A lei mais recente não faz qualquer referência a assinatura do profissional de engenharia nas propostas para execução de obras.

Além disso, tal exigência não está prevista em Edital.

Veja o que orienta o Tribunal de Contas da União¹ (2006, 152), sobre a forma apresentação das propostas:

“O ato convocatório deve estabelecer a forma de apresentação das propostas, a fim de padronizá-las e facilitar sua análise. Pode ser solicitado, entre outras exigências, que a proposta seja elaborada:

(...)

- com data e assinatura de quem tenha poderes para esse fim;” (grifo nosso)

A proposta classificada em primeiro lugar foi assinada pelo Sócio Gerente da Empresa. Poderia ter sido assinada até mesmo pela representante credenciado pela licitante para representa-la no certame.

Vejamos o entendimento do STJ, trazido por FERNANDES (2007, pág. 692) sobre o tema:



“O STJ entendeu: “1. Repudia-se o formalismo que é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, por que rubricadas devidamente...” (grifo nosso)

(Fonte: STJ. 2ª turma. RMS nº 15530/RS. DJ 01 dez. 2003. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. vol. 24. ano 2. dez. 2003. p.3105)

Além do exposto, cabe esclarecer que a garantia de execução da obra não está diretamente condicionada à assinatura do engenheiro na proposta comercial da futura contratada.

DO DESEMPATE

Quando do fim da fase de lances, ocorreu o empate ficto entre as concorrentes, pois que o lance mais baixo, ofertado pela recorrente, foi menor em menos que 10% do último lance da empresa vencedora. Utilizando-se do tratamento diferenciado que lhe concede a Lei Complementar 123/06, a vencedora ofertou lance menor, desempatando a disputa. A recorrente inconforma-se também com este fato, acusando a Pregoeira de “inovação”.

Ora, não há que se falar em inovação quando se aplica perfeitamente as normas contidas na legislação, bem como as disposições do Edital. A fase de desempate é necessariamente posterior à de lances verbais, portanto, não assiste razão ao recorrente.

DA REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a licitante vencida no certame que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela LIDERCAN não seria válido, por não corresponder a um mínimo de 50% dos quantitativos do objeto a ser

contratado, e ainda por ter sido emitido anteriormente ao Laudo técnico da obra.

Tais alegações carecem de embasamento jurídico, devendo ser totalmente rechaçadas e em nada acolhidas. Em primeiro lugar, não existe em dispositivo legal algum, vigente no país, a tal exigência de que os atestados de capacidade técnica apresentados tenham quantitativos em percentual mínimo em relação aos do objeto da licitação. Ao contrário, a lei veda expressamente a “exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos” em atestados de capacidade técnica de serviços, vedação esta constante do artigo 30, § 1º, inciso I da lei 8.666/93.

Tampouco merece prosperar a alegação de que o Atestado seria inválido por ter sido emitido dias antes do laudo técnico da obra. A resolução 1.025/2009 – CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, prevê a possibilidade de se requerer a própria Certidão de Acervo Técnico antes de concluída a obra, em seu artigo 50, transcrito abaixo:

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Portanto, resta comprovado que não há óbice à emissão do Atestado de Capacidade Técnica antes da conclusão da obra ou serviço. Não há que se falar em invalidade do Atestado de Capacidade Técnica por ter sido emitido antes da conclusão a obra. Tal alegação é completamente improcedente, e meramente protelatória.



DA COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE DA LICITANTE VENCEDORA
COM O OBJETO DO EDITAL

Insurge-se ainda a recorrente contra a habilitação da empresa vencedora, alegando que esta não tem, em seu objetivo social, atividade compatível com o objeto da licitação.

Novamente, falta-lhe razão. De acordo com a Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), o CNAE 4.321-5-00, constante dos documentos da empresa vencedora no certame, inclui as atividades de instalação, manutenção e reparo de:

- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.)
- cabos para instalações telefônicas e de comunicações
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica
- antenas coletivas e parabólicas
- pára-raios
- sistemas de iluminação
- sistemas de alarme contra incêndio
- sistemas de alarme contra roubo
- sistemas de controle eletrônico e automação predial

Resta provado, dessa forma, que o objeto social da empresa é compatível com os serviços a serem realizados, e por este motivo, é improcedente a alegação, devendo o correspondente pedido da recorrente ser rejeitado.

2 – DOS PEDIDOS

Ante o supra arrazoadado, esta impugnante requer a não procedência do presente recurso, julgando todos os seus pedidos improcedentes, em especial no sentido de:

- a. manter a inabilitação da empresa EBEPEC LTDA e a habilitação da empresa LIDERCAN LTDA.
- b. Determinar data e hora para a assinatura do contrato.





Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através dos e-mails constantes do cadastro da mesma.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 4 de outubro de 2013.

LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA ME